



Apelação Cível nº 0826015-20.2023.8.19.0209

Apelante: Helimar Helicopteros Ltda.

Apelada: Aline Stumbo Muniz Sociedade de Advogados

Origem: 4ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca

Relatora: Desembargadora Leila Santos Lopes

Ementa: DIREITO CIVIL. DECLARATÓRIA. PROTESTO. IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível com vistas à reforma da sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito, cancelamento de protesto e indenização por dano moral.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência da contratação do serviço e as consequências daí advindas.

III. Razões de decidir

3. O princípio da liberdade das formas autoriza a celebração de contrato de prestação de serviços verbal. Relação jurídica extraída do contexto probatório.

4. Duplicata sacada da Nota Fiscal eletrônica. Regularidade do protesto.

5. Dano moral não configurado.

6. Litigância de má-fé incorrente.



7. Verba honorária de sucumbência bem arbitrada.

IV. Dispositivo e tese

8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Teses de julgamento: 1. "Em matéria de validade do negócio jurídico, o nosso ordenamento consagrou o princípio da liberdade das formas, consoante se extrai do art. 107, do Código Civil, de sorte que a solenidade nas contratações constitui exceção à regra geral e, por isso, reclama disposição expressa". 2. "A mera improcedência dos pedidos não enseja a imposição da pena de litigância de má-fé quando desacompanhada de elemento concreto que evidencie qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: art. 41, da Lei nº 13.709/18.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 90 TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0826015-20.2023.8.19.0209, em que figuram como Apelante HELIMAR HELICOPTEROS LTDA. e Apelada ALINE STUMBO MUNIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.





RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença do Juízo da 4ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de cancelamento de protesto e pleito compensatório por danos morais proposta por Helimar Helicopteros Ltda. em face de Aline Stumbo Muniz Sociedade de Advogados, que, em sede de embargos de declaração, foi proferida nos seguintes termos (id. 152083457 – Pje):

“Isto posto, revogo a tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento da multa de 5% sobre o valor da causa, diante da aplicação do artigo 80, II do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.”

Daí o recurso da autora (id. 157748072 – PJe), no qual alega que o serviço que ensejou o protesto por parte da demandada jamais foi contratado. Sustenta que houve expressa recusa de contratação, o que teria sido confessado pela demandada. Narra que contratou a demandada, originalmente, para implementação das diretrizes para regulação de suas atividades de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados. Adita que, após a fase de implantação, havia necessidade legal de a autora indicar *Data Protection Officer* (DPO) provisório ou definitivo. Aponta que o fato de ser obrigada por lei a indicar o DPO não gera, automaticamente, para a apelada, o direito de prestar o serviço e cobrar por ele sem o consentimento da autora. Insurge-se contra a tese de que,



enquanto não indicado novo DPO, a apelante estaria obrigada a pagar pelos serviços prestados pela demandada a este título. Considera que a ausência de indicação teria como consequência apenas a lacuna do responsável como DPO e não a vinculação da apelante ao DPO provisório da demandada. Ressalta que o contrato de prestação de serviços para implantação das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados tinha a previsão de três etapas, sem nenhuma referência à figura do DPO provisório. Assinala que a lei não estende àquele que realizou a implementação das diretrizes, a obrigação de figurar como DPO provisório. Assevera que não foi comprovada a contratação dos serviços da apelada como DPO provisório, tampouco demonstrada a efetiva prestação do aludido serviço, não sendo aptos a tal demonstração os *e-mails* e *prints* apresentados pela apelada, os quais não foram reproduzidos na íntegra. Menciona que a ausência de prova da contratação torna o protesto indevido e acarreta dano moral à pessoa jurídica. Pede a reforma da sentença, com o acolhimento da pretensão para que seja declarada a inexistência do débito e a ilegalidade do protesto, bem como para que a demandada seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral. Em caráter eventual, pugna redução da verba honorária e exclusão da pena por litigância de má-fé.

Contrarrazões no id. 163384384 – Pje.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.





A hipótese é de ação declaratória de inexistência de débito, com vistas ao cancelamento do protesto realizado pela ré em desfavor da autora junto ao 3º Ofício de Protesto de Títulos, além da pretensão condenatória em compensação por danos morais.

A demandante alega desconhecer a origem da dívida objeto do protesto, no montante de R\$ 12.384,00 (id. 73914533 – Pje).

Em contrapartida, a demandada alega que foi contratada pela autora para prestação de serviços de “Implantação, Implementação e Adequação” dos procedimentos internos da autora à Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Afirma que a fase de implementação foi concluída em novembro de 2022, com pagamento integral dos honorários devidos até então.

A ré argumenta que, a partir daquele momento, a autora era legalmente obrigada a manter um agente de tratamento de dados pessoais, conhecido como encarregado de dados ou *Data Protection Officer* (DPO), cuja identidade deveria constar do sítio eletrônico oficial da contratante, conforme art. 41, da LGPD, *verbis*:

“Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.”





Daí, a demandada sustenta que, após as fases de implantação, implementação e adequação, inicialmente contratadas, iniciou-se uma nova relação contratual entre as partes consistente na prestação dos serviços de controlador de dados ou DPO, a qual perdurou de janeiro de 2023 a junho de 2023.

Para comprovar a tese de nova contratação, a demandada reproduziu, em sua contestação, *print* do sítio eletrônico da autora, datado de dia 23/06/2023, em que consta o nome da demandada como “controladora de dados”.

Ademais, a demandada reproduziu, também em contestação, correspondência eletrônica em que a autora, apenas em 26/06/2023, indicou terceira pessoa, Sr. Carlos Lemos Mouso, como “responsável LGPD”, a denotar que, de fato, anteriormente, o serviço era prestado pela demandada com o consentimento da autora.

Frise-se que não se está a afirmar que a autora estava obrigada a contratar o serviço de DPO fornecido pela demandada após conclusão da etapa anterior (implantação, implementação e adequação de procedimentos internos à LGPD). Afirma-se, sim, que houve a efetiva concordância da autora para que o serviço fosse prestado pela demandada, cuja manifestação de vontade se depreende da captura de tela do *site* da recorrente, em que ela mesma indica a ré como responsável pelo tratamento dos dados antes da indicação do novo DPO.

Neste ponto, cumpre assentar que, ao contrário do que sustenta a apelante, referidos documentos não





estão manipulados, cortados ou editados, tendo sido ambos apresentados na íntegra, com maximização do segundo para melhor análise.

Registre-se que, em matéria de validade do negócio jurídico, o nosso ordenamento consagrou o princípio da liberdade das formas, consoante se extrai do art. 107, do Código Civil, de sorte que a solenidade nas contratações constitui exceção à regra geral e, por isso, reclama disposição expressa.

Desta forma, ficou demonstrada a contratação verbal, bem como a efetiva prestação do serviço de DPO no período de janeiro a junho de 2023, o que autoriza o saque da duplicata de prestação de serviços que embasou o protesto, conforme nota fiscal eletrônica constante do id. 76128280 – Pje, da monitória em apenso (feito nº 0827842-66.2023.8.19.0209), entre as mesmas partes, no total de R\$ 12.384,00.

Tendo em vista a legalidade do protesto, não se cogita da ocorrência do dano moral alegado, pois a hipótese é de exercício regular de direito, consoante aplicação do mesmo princípio contido no verbete nº 90, da Súmula deste Tribunal¹.

Por fim, afasta-se a condenação da apelante nas penas da litigância de má-fé, porquanto ela informou que os comprovantes de pagamento adunados eram referentes ao primeiro contrato firmado com a demandada, não tendo havido alegação falsa de que os aludidos pagamentos eram contraprestação do serviço de DPO prestado pela demandada.

¹ “A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito.”





Além disso, a mera improcedência dos pedidos, ainda que por ausência de substrato probatório mínimo a amparar a pretensão autoral, não pode ensejar a imposição da pena de litigância de má-fé quando desacompanhada de elemento concreto que evidencie a intenção maliciosa de, no caso, deduzir pretensão contra fato incontroverso ou alterar a verdade dos fatos.

No tocante à verba honorária de sucumbência, o arbitramento deve ser realizado de forma justa, sem configurar excesso em relação ao proveito obtido pelo cliente, tampouco patamar irrisório, que não represente digna remuneração pelo serviço jurídico prestado.

Neste contexto, o art. 85, §2º, do CPC, estabelece os critérios do grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

No caso dos autos, a adoção do patamar de 15% sobre o valor da causa (R\$ 22.384,00) acarreta imposição de verba honorária de R\$ 3.357,60, quantia proporcional à média complexidade da demanda, o que deve ser sopesado para fim de arbitramento, em consonância com a teoria da onerosidade excessiva.

Desta forma, a verba fixada pela sentença atende aos critérios estabelecidos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC, de modo que deve ser mantida.

Ante o provimento parcial do recurso, deixo de majorar a verba honorária em sede recursal (art. 85, §11, do CPC).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante do exposto, VOTO por conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação da apelante nas penas da litigância de má-fé, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **LEILA SANTOS LOPES**

Relatora

